



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-8336/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/115701/2012
PROTOCOLO	: 1229981
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 151/2011
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	: AUTO POSTO RIO PARDO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 001/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL, PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 49.095,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – LEGALIDADE E
REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO
CONTRATO.

Refere-se este processo ao contrato administrativo 151/2011, promovido pelo **Município de Ribas do Rio Pardo junto ao Auto Posto Rio Pardo Ltda.**, tendo como objeto a aquisição de gasolina comum e óleo diesel, para abastecer a frota de veículos da Gerência Municipal de Assistência Social.

O Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial 001/2011 foi autuado nos autos TC/MS 2426/2011, sendo julgado legal e regular, através da Decisão Singular 3877/2011.

Versam os autos sobre a legalidade e regularidade da formalização do contrato.

A 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva, onde concluiu:

-Pela regularidade e legalidade do instrumento do contrato (1ª FA-SE).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, que o apreciou e lançou seu Parecer, opinando:

-Pela regularidade e legalidade do instrumento do contrato (1ª FASE).

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que a 1ª fase contratual encontra-se regular e legal.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do contrato administrativo nº 151/2011, com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 1º de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri